



Número: **0007966-78.2018.4.03.6332**

Classe: **PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Turma Regional de Uniformização**

Órgão julgador: **3º Juiz Federal da TRU**

Última distribuição : **03/04/2023**

Valor da causa: **R\$ 43.839,64**

Processo referência: **0007966-78.2018.4.03.6332**

Assuntos: **Aposentadoria por Tempo de Serviço (Art. 52/4)**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (AUTOR)			
MARONI FERREIRA HOLANDA (REU)		RODNEY ALVES DA SILVA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
28302 8525	29/11/2023 13:53	Acórdão	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO
Turma Regional de Uniformização da 3ª Região
Turma Regional de Uniformização

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI CÍVEL (457) Nº 0007966-78.2018.4.03.6332
RELATOR: 3º Juiz Federal da TRU
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REU: MARONI FERREIRA HOLANDA
Advogado do(a) REU: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641-A
OUTROS PARTICIPANTES:

p{text-align: justify;}



PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI CÍVEL (457) Nº 0007966-78.2018.4.03.6332
RELATOR: 3º Juiz Federal da TRU
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MARONI FERREIRA HOLANDA
Advogado do(a) REU: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641-A
OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1995.



p{text-align: justify;}



PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI CÍVEL (457) Nº 0007966-78.2018.4.03.6332

RELATOR: 3º Juiz Federal da TRU

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MARONI FERREIRA HOLANDA

Advogado do(a) REU: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641-A

OUTROS PARTICIPANTES:

Em sessão anterior foi proferido o seguinte voto pelo eminente Juiz Federal Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva:

VOTO – EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AMBAS AS PARTES RECORRENTES VENCIDAS. NÃO CONDENAÇÃO NESSA VERBA. AUSÊNCIA DE RECORRENTE INTEGRALMENTE VENCIDO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 55 DA LEI N. 9.099/95 C.C ARTIGO 1º DA LEI N. 10.259/2001. NORMA ESPECIAL. *PRINCÍPIO LEX SPECIALIS DEROGAT GENERALI*. ARTIGO 1046, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Cuida-se de Pedido de Uniformização Regional de Interpretação de Lei Federal interposto contra V. Acórdão embasado em dissídio interno as Turmas Recursais de São Paulo e do Mato Grosso do Sul.

2. O Incidente de Uniformização Regional está acostado nestes autos (Id 193058458), bem como a decisão de admissão (Id 262501193).

3. O objeto de fundo versa sobre a possibilidade ou não de condenação em honorários advocatícios nos juizados especiais federais, nos casos em que ambas as partes são vencidas em seus recursos.



4. Com o fito de cumprir os requisitos do artigo 14 da Lei 10.259/2001, a parte invoca como acórdãos paradigmas para demonstrar a divergência de interpretação da lei federal os exarados pela da 2ª Turma Recursal de Campo Grande/MS (0000003-21.2018.4.03.6202 e 0002087-92.2018.4.03.6202).

É o relatório. Decido.

5. Primeiramente, **aquiesço com a admissibilidade do PRU e seus judiciosos fundamentos, dado que preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos** conforme reconhecido pela decisão já acima referenciada.

6. Com relação às questões controvertidas, o acórdão recorrido decidiu nos seguintes termos:

*(...) 17. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO aos recursos interpostos pelo INSS e pela parte autora, mantendo a sentença tal como prolatada. **Sem condenação em honorários advocatícios.** (...) (d.n)*

7. **No caso concreto**, a 3ª Turma Recursal de São Paulo tem decidido pela não condenação em honorários advocatícios nos casos em que ambas as partes são, **vencidas e vencedoras em parte em seus recursos**, com base no artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei 10.259/2001, em face de **não haver recorrente integralmente vencido (STF-AG.REG.RE. 576.570/DF)**, em observância ao princípio *lex specialis derogat generali* (precedentes: **0102356-31.2021.4.03.6301; 0012827-98.2021.4.03.6301; e 0003699-04.2020.4.03.6329**). Para ilustrar, permito-me transcrever excerto do Acórdão inserto nos autos **0102356-31.2021.4.03.6301**:

(...) 7. Diante do exposto, nego provimento aos recursos de ambas as partes e mantenho integralmente a sentença impugnada.

8. No que toca aos honorários de advogado, como a Lei 9.099/1995 é norma especial (que derroga a norma geral do CPC/2015, segundo o princípio *lex specialis derogat generali*), deixo de condenar quaisquer das partes a esse título, com fulcro no artigo 55 da Lei em comento c/c artigo 1º da Lei 10.259/2001.

É como voto. (...) (d.n).



8. Com efeito, trouxe o recorrente decisões paradigmas (processos **0000003-21.2018.4.03.6202 e 0002087-92.2018.4.03.6202**– 2ª Turma Recursal do MS) tratando do mesmo assunto de forma diversa, a qual destaco abaixo:

(...). **Considerando a sucumbência recíproca e, sendo vedada a compensação pelo CPC/15 (artigo 85, § 14º, c/c artigo 86), condeno os recorrentes a pagarem, um ao outro, honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, em consonância com o disposto no artigo 55, segunda parte, da Lei nº 9.099/1995. As condenações impostas à parte autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade pelo prazo de cinco anos, a teor do art. 98, §3º, do CPC/15. (...)**

(...). **Por todo o exposto, nego provimento aos recursos, conforme fundamentação supra. Considerando a sucumbência recíproca e, sendo vedada a compensação pelo CPC/15 (art. 85, § 14º, c/c art. 86), condeno as recorrentes a pagarem, uma a outra, honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, em consonância com o disposto no art. 55, segunda parte, da Lei 9.099/1995. As condenações impostas à parte autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade pelo prazo de cinco anos, a teor do art. 98, §3º, do CPC/15 (...)** (d.n).

9. Cumpre destacar, que nos casos em que ambas as partes são vencidas em seus recursos no âmbito dos juizados especiais federais, não se está deixando de condenar em honorários advocatícios diante da sucumbência recíproca, tampouco aplicando a compensação vedada pelo CPC, mas sim aplicando literalmente o disposto no artigo 55, da Lei n. 9.099/95, o qual transcrevo abaixo:

*Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, **o recorrente, vencido**, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa. (d.n.).*

9.1. Assim, somente o **recorrente vencido** (entenda-se, **integralmente vencido**) **está sujeito à condenação em verba honorária advocatícia**; vale dizer, a condenação deve ser afastada ainda que a vitória seja mínima na medida em que a **ratio legis das normas legais dos Juizados Especiais é no sentido de desestimular irresignações recursais sem o mínimo de amparo na lei e/ou na prova dos autos, e, ao mesmo tempo, não penalizar o recorrente que obteve êxito em um de seus pedidos recursais**.

10. Nesse diapasão, nos juizados especiais, tem-se um microsistema legal com regras próprias (Lei nº 9.099/1995 e Lei nº 10.259/2001), somente admitindo-se a aplicação secundária dos dispositivos do Código de Processo Civil apenas para suprir eventuais lacunas, nos termos do artigo 1046, § 2º, do CPC, *in verbis*: “... permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, aos quais se aplicará **supletivamente** este Código...”. (d.n.).



11. Por derradeiro observo que, a exemplo deste *novel* Código de Processo Civil (artigo 85, § 14 e artigo 86), o anterior, de 1973 (artigo 21) também disciplinava o fenômeno da reciprocidade sucumbencial, fato que não alterou o entendimento de que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/1995 deveria ser “complementada” com disposições das codificadas Normas Processuais Cíveis vigentes.

12. Diante do exposto, **conheço do Incidente de Uniformização Regional, mas no caso concreto nego-lhe provimento.**

13. Pelas razões acima expostas e com o fim de uniformizar o entendimento regional, proponho a seguinte tese: No que toca aos honorários de advogado, nos casos em que as partes recorrentes forem reciprocamente vencidas em seus recursos, como a Lei 9.099/1995 é norma especial (que derroga a norma geral do CPC/2015 segundo o princípio *lex specialis derogat generali*), veda-se condenar quaisquer das partes a esse título com fulcro no artigo 55 da Lei em comento c/c artigo 1º da Lei 10.259/2001, tendo em vista que não foram integralmente vencidos em suas pretensões recursais.

É como voto.

São Paulo, 21 de agosto de 2023 (data do julgamento).

David Rocha Lima de Magalhães e Silva

JUIZ FEDERAL RELATOR

Por maioria, com o fim de uniformizar o entendimento regional, foi aprovada a seguinte tese:

*No que toca aos honorários de advogado, nos casos em que as partes recorrentes forem vencidas em seus recursos, como a Lei 9.099/1995 é norma especial (que derroga a norma geral do CPC/2015 segundo o princípio *lex specialis derogat generali*), veda-se condenar quaisquer das partes a esse título com fulcro no artigo 55 da Lei em comento c/c artigo 1º da Lei 10.259/2001.*

VOTO VISTA

JUÍZA FEDERAL MONIQUE MARCHIOLI LEITE



Trata-se de Pedido de Uniformização Regional de Interpretação de Lei Federal interposto contra V. Acórdão embasado em dissídio interno as Turmas Recursais de São Paulo e do Mato Grosso do Sul, o qual versa sobre a possibilidade ou não de condenação em honorários advocatícios nos juizados especiais federais, nos casos em que ambas as partes são vencidas em seus recursos.

O ilustre Relator negou provimento ao incidente de uniformização e propôs a seguinte tese, para o fim de uniformizar o entendimento regional acerca da matéria:

*No que toca aos honorários de advogado, nos casos em que as partes recorrentes forem vencidas em seus recursos, como a Lei 9.099/1995 é norma especial (que derroga a norma geral do CPC/2015 segundo o princípio *lex specialis derogat generali*), veda-se condenar quaisquer das partes a esse título com fulcro no artigo 55 da Lei em comento c/c artigo 1º da Lei 10.259/2001, tendo em vista que não foram integralmente vencidos em suas pretensões recursais.*

Ouso divergir.

Primeiramente, no que toca à admissibilidade do incidente, acompanho o voto do eminente relator.

Na esteira do que já assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, as normas que dispõem sobre honorários advocatícios possuem natureza híbrida, por haver aplicação da rubrica no contexto da tramitação do processo, mas também terem tal verba a natureza alimentar (Neste sentido: AgInt no REsp n. 1.481.917/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relator para acórdão Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/10/2016, DJe de 11/11/2016).

Quanto ao mérito, dirijo do Relator cujo voto tem o seguinte trecho:

" 9.1. Assim, somente o recorrente vencido (entenda-se, integralmente vencido) está sujeito à condenação em verba honorária advocatícia; vale dizer, a condenação deve ser afastada ainda que a vitória seja mínima na medida em que a ratio legis das normas legais dos Juizados Especiais é no sentido de desestimular irrisignações recursais sem o mínimo de amparo na lei e/ou na prova dos autos, e, ao mesmo tempo, não penalizar o recorrente que obteve êxito em um de seus pedidos recursais.

10. Nesse diapasão, nos juizados especiais, tem-se um microssistema legal com regras próprias (Lei nº 9.099/1995 e Lei nº 10.259/2001), somente admitindo-se a aplicação secundária dos dispositivos do Código de Processo Civil apenas para suprir eventuais lacunas, nos termos do artigo 1046, § 2º, do CPC, in verbis: "... permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, aos quais se aplicará supletivamente este Código...". (d.n.).



11. Por derradeiro observo que, a exemplo deste novel Código de Processo Civil (artigo 85, § 14 e artigo 86), o anterior, de 1973 (artigo 21) também disciplinava o fenômeno da reciprocidade sucumbencial, fato que não alterou o entendimento de que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/1995 deveria ser "complementada" com disposições das codificadas Normas Processuais Civis vigentes."

De fato, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em atenção ao disposto no art. 55 da Lei 9.099/1995, somente o recorrente integralmente vencido está sujeito à condenação em honorários advocatícios.

Como bem pontuou o eminente relator, a norma visa desestimular irresignações recursais sem o mínimo de amparo na lei e/ou na prova dos autos, e, ao mesmo tempo, não penalizar o recorrente que obteve êxito em parte de sua pretensão recursal.

Ocorre que, na hipótese de ambos os recursos terem o provimento negado, ambas as partes ficam integralmente vencidas em suas respectivas pretensões recursais. Logo, é de rigor a condenação em honorários, na esteira do que dispõe a parte final do art. 55 da Lei 9.099/1995.

E neste ponto se faz necessária a distinção entre pretensão inicial e recursal.

De fato, caso negado provimento aos recursos de ambas as partes, permanece incólume a sentença de parcial procedência, razão pela qual é válida a conclusão de que as partes sucumbiram parcialmente em relação à **pretensão inicial**.

No entanto, tal fato é irrelevante na fixação da verba honorária, já que no âmbito dos Juizados não são devidos custas e honorários em primeiro grau de jurisdição.

Não por outro motivo, o fato jurídico relevante para a condenação em honorários advocatícios no âmbito dos Juizados é a sucumbência quanto à **pretensão recursal**. Somente o recorrente vencido deve arcar com o pagamento de honorários. Se ambos os recorrentes forem integralmente vencidos em suas pretensões recursais, tanto a parte autora quanto a parte ré deverão ser condenadas ao pagamento da verba.

Desse modo, considerando o resultado do acórdão (negativa de provimento aos recursos), entendo que ambos os recorrentes sucumbiram integralmente em suas respectivas pretensões recursais, razão pela qual a condenação em honorários advocatícios deve recair sobre os dois.

Por todo o exposto, **voto pelo conhecimento e provimento do agravo** e, por consequência, pela **admissão do pedido de uniformização regional**, ao qual também **dou**



provimento, para condenar as recorrentes a pagarem, uma a outra, honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, em consonância com o disposto no art. 55, segunda parte, da Lei 9.099/1995. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser observado o disposto no §3º do art. 98 do CPC, ficando a obrigação decorrente da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade.

Pelas razões acima expostas e com o fim de uniformizar o entendimento regional, proponho a seguinte tese:

Na hipótese de interposição de recurso por ambas as partes, caso haja sucumbência recíproca e os recorrentes fiquem vencidos integralmente em seus recursos, é devida para ambos a condenação em honorários advocatícios.

É como voto.

Apresento divergência parcial quanto ao voto do Exmo. Juiz Federal Relator.

Quanto à admissão do pedido de uniformização regional, revendo posicionamento anterior, considero que, com o recente julgamento do PUIL 1.327-RS pelo Superior Tribunal de Justiça, no qual restou firmada a natureza híbrida dos honorários advocatícios, isto é, tanto processual como material, resta superada a Súmula nº 7 da Turma Nacional de Uniformização, bem como julgados anteriores desta Turma Regional de Uniformização, no sentido da não admissão de pedidos de uniformização em que divergência verse sobre esse tema.

Assim, voto pela admissão do pedido de uniformização.

No mérito, acompanho os votos divergentes da Juíza Federal Máira Felipe Lourenço e do Juiz Federal Rodrigo Oliva Monteiro, para dar provimento ao pedido de uniformização, com devolução dos autos à Turma Recursal de origem, e com a fixação da tese nesses votos proposta.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Primeiramente, no que toca à admissibilidade do incidente, na esteira do que já observado nas notas anteriores, subscrevo a exegese dominante no STJ no sentido de que as



normas que dispõem sobre honorários advocatícios, por terem tal verba a natureza alimentar, possuem o caráter instrumental material, razão pela qual **VOTO PELO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.**

Quanto ao mérito, dirijo do Relator cujo voto tem o seguinte trecho:

"6. Com relação às questões controvertidas, o acórdão recorrido decidiu nos seguintes termos: (...) 17. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos recursos interpostos pelo INSS e pela parte autora, mantendo a sentença tal como prolatada. Sem condenação em honorários advocatícios. (...)"

Portanto, data vênia, diante do resultado do acórdão (negativa de provimento a ambos os recursos), entendo que ambos os recorrentes restaram INTEGRALMENTE sucumbidos em relação às suas respectivas pretensões recursais.

Diversa seria a solução se o resultado do acórdão fosse pelo parcial provimento do(s) recurso(s) interpostos - o que, *smj*, não é o caso dos autos.

Assim, no mérito, **VOTO PELO PROVIMENTO DO INCIDENTE.**

DECLARAÇÃO DE VOTO

Acompanho o E. relator quanto ao conhecimento do recurso.

No mérito, peço vênia para divergir, pois o artigo 55, da Lei 9.099/95 dispõe que "Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados



entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa". Assim, somente o recorrente integralmente vencido será condenado ao pagamento de honorários advocatícios. Na hipótese em que ambas as partes tenham seus recursos integralmente desprovidos, ambas deverão ser condenadas ao pagamento de honorários e não haverá distribuição proporcional da verba honorária, tal como previsto no artigo 86, do CPC, diante da existência de norma especial, que se aplica aos processos que tramitam perante os Juizados Especiais Federais.

Ademais, proponho a fixação da seguinte tese, proposta pelo Dr. Rodrigo Oliva Monteiro, durante a reunião prévia à sessão, realizada em 18/08/2023: "Nos Juizados Especiais Federais, somente o recorrente integralmente vencido arcará com honorários advocatícios. Se ambas as partes forem integralmente vencidas em seus recursos, não haverá compensação dos honorários."

MAÍRA FELIPE LOURENÇO

JUÍZA FEDERAL

DECLARAÇÃO DE VOTO

Quanto à admissibilidade do pedido de uniformização, considerando que a discussão sobre honorários advocatícios possui natureza híbrida (material e processual), conforme já pacificado pelo STJ no PUIL 1327, acompanho o voto do relator.

No mérito, com a devida vênia, acompanho a divergência inaugurada pela Dra. Maíra Felipe Lourenço.

Nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, no rito dos Juizados Especiais, somente o recorrente vencido arcará com honorários advocatícios. A norma tem por escopo reduzir a litigiosidade e evitar o abuso do direito de recorrer, e não distingue a situação em que há um ou mais recorrentes.

Nesse sentido, nos casos em que ambas as partes recorrem e são integralmente vencidas em suas pretensões recursais, devem ser do mesmo modo condenadas ao pagamento de honorários.

Não cabe, nesta hipótese, liberá-las da condenação, sob pena de negativa de vigência ao art. 55 da Lei 9.099/95 e frustração da *mens legis*.



Pontue-se, ainda, que os honorários sucumbenciais são aqueles devidos por uma das partes ao advogado da parte contrária. Assim, não é viável a compensação das condenações, pois não há reciprocidade de créditos e débitos.

Ante o exposto, dou provimento ao pedido de uniformização e proponho a fixação de tese nos seguintes termos:

"Nos Juizados Especiais Federais, somente o recorrente integralmente vencido arcará com honorários advocatícios. Se ambas as partes forem integralmente vencidas em seus recursos, não haverá compensação dos honorários."

RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal

p{text-align: justify;}

E M E N T A

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AMBAS AS PARTES RECORRENTES VENCIDAS. NÃO CONDENAÇÃO NESSA VERBA. AUSÊNCIA DE RECORRENTE INTEGRALMENTE VENCIDO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 55 DA LEI N. 9.099/95 C.C ARTIGO 1º DA LEI N. 10.259/2001. NORMA ESPECIAL. *PRINCÍPIO LEX SPECIALIS DEROGAT GENERALI*. ARTIGO 1046, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma Regional de Uniformização da 3ª Região, por unanimidade, negou provimento ao pedido de uniformização regional, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

